



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13866.000224/2002-53
Recurso nº 179.377
Resolução nº **1402-00.041 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AUTO POSTO COLOMBO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do relatório e voto que integram a presente resolução. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Frederico Augusto Gomes de Alencar.

Relatório

Auto Posto Colombo Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 10/05/2002 pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), para exigir da autuada o recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) devido pelo regime do lucro presumido, código de receita nº 2089, concernente aos terceiro e quarto trimestres civis de 1997, no valor de R\$ 22.350,27, acrescido da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 16.762,70 e dos juros de mora na quantia de R\$ 19.684,70.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/37, por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em síntese, que fez compensações com pagamentos efetuados ao IRPJ nos meses de março a dezembro de 1996, cujas cópias, devidamente autenticadas, estão anexadas.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 14-19.959 (fls. 53-56) de 08/08/2008, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento para exonerar a multa de ofício lançada., com base na retroatividade benigna da aplicação da legislação tributária. A decisão foi assim ementada.

“PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1997 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 31/12/1997

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. IRPJ. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO.

Inexistindo nos autos a prova do crédito a título de saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores, tendente a legitimar a pretendida compensação, subsiste a exigência.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, “c”)

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 09/12/2008 (A.R. de fl. 62), a interessada interpôs recurso voluntário em 30/12/2008 (fls. 63-67) onde alega, em apertada síntese, que detém toda a documentação comprobatória da ocorrência do saldo negativo em discussão, da qual junta cópias às fls. 79/166.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Pondera-se, inicialmente, que as razões de defesa são no sentido da existência de crédito decorrente de IRPJ pago a maior em períodos anteriores, configurando saldo negativo em seu favor.

Nessa esteira, apresenta a interessada, em sede de recurso, farta documentação que comprovaria a existência do alegado saldo negativo, a saber:

- DIPJ do ano calendário de 1996;
- DCTF do ano calendário de 1997;
- DIPJ do ano calendário de 1997;
- Livro razão, IR antecipação, no período de 01/02/1996 a 31/12/1996;
- Livro razão, Previsão para o Imposto de Renda, no período de 01/12/1996 a 31/12/1996;
- Livro razão, Contribuição social, no período de 01/12/1996 a 31/12/1996;
- Livro razão, Resultado líquido do exercício, no período de 01/12/1996 a 31/12/1996;
- Livro diário, n.º 20, páginas 273, 275, 277 e 279, que registram o pagamento dos impostos em tela;
- DARF, código 2372, com período de apuração de 31/12/97;
- Livro razão, IR antecipação, no período de 01/01/1998 a 31/01/1998;
- Livro razão, Contribuição social, no período de 01/01/1998 a 31/01/1998;
- Livro diário, n.º 29, páginas 151 e 153, Balancete de janeiro de 1998;
- DARF de recolhimento do IRPJ e da Contribuição Social, dos valores declarados na DCTF do ano-calendário de 1997;
- Livro razão, IR antecipação, no período de 01/01/1997 a 31/12/1997;
- Livro razão, Provisão para o Imposto de Renda, no período de 01/12/1997 a 31/12/1997;
- Livro razão, Contribuição social, no período de 01/12/1997 a 31/12/1997;
- Livro razão, Resultado líquido do exercício, no período de 01/12/1997 a 31/12/1997;
- Livro diário, n.º 27, páginas 342, 345, 347 e 349, Balancete de dezembro de 1997;
- DARF de recolhimento "a maior" do IRPJ e da Contribuição Social, dos valores declarados como compensados na DCTF do ano-calendário de 1997;
- Demonstrativo contábil do IRPJ antecipação no exercício de 1996;

- Demonstrativo contábil do IRPJ devido no exercício de 1996;
- Demonstrativo contábil do IRPJ antecipação no exercício de 1997;
- Demonstrativo contábil do IRPJ devido no exercício de 1997;
- Demonstrativo contábil do IRPJ antecipação no exercício de 1998;

Por outro lado, verifica-se que a DRJ usou como razões de decidir a falta de apresentação de documentação comprobatória da certeza e liquidez do crédito tributário utilizado na compensação, argumentando que a interessada apresentou como prova *“unicamente, sua declaração anual de rendimentos do próprio ano calendário de 1997”* e que, *“Crédito dessa estirpe se comprova com registros contábeis, como lançamentos em conta do ativo do IRPJ a recuperar, sua composição e respectivas utilizações, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, etc, ...”*

Da mesma forma, verifica-se que o lançamento foi efetuado com base, tão-somente, nas declarações apresentadas pela contribuinte.

Assim, há que se reconhecer que os documentos trazidos em sede recursal não foram devidamente analisados pelo Fisco, razão pela qual encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora proceda a análise do lançamento em face da documentação acostada pela recorrente às fls. 79/166 e elabore relatório conclusivo sobre a análise, cientificando a interessada e facultando-lhe se manifestar sobre o assunto, caso entenda necessário.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2011.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.